

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR ESCOLAR, OU AUTORIDADE COMPETENTE, QUE RECUSAR MATRICULAR ALUNO COM TEA		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinator:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	01/04/2025 11:20:15	Data da assinatura:	01/04/2025 11:27:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

AUTOR: DEPUTADA LARISSA GASPAR

PROJETO DE LEI
01/04/2025

Dispõe sobre a aplicação de multa ao gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar matricular aluno com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou qualquer outro tipo de deficiência, estabelecendo o procedimento administrativo para sua aplicação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas para a apuração e aplicação de multa ao gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar matricular aluno com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou qualquer outro tipo de deficiência, sendo punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se recusa de matrícula qualquer conduta da instituição de ensino pública ou privada que, de forma direta ou indireta, impeça ou dificulte a efetivação da matrícula do estudante com TEA ou qualquer outro tipo de deficiência, incluindo:

I - A negativa explícita de aceitação do aluno;

II - A criação de exigências indevidas ou burocráticas que dificultem a matrícula.

Art. 3º - Não se caracteriza como recusa de matrícula:

I - A inexistência de vagas devidamente comprovada, desde que se aplique o mesmo critério para todos os alunos;

II - A transferência de alunos para outras instituições conforme normas estabelecidas pela rede de ensino, quando justificada e fundamentada em critérios objetivos e legais.

CAPÍTULO II

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 4º - O processo administrativo para apuração das infrações será instaurado pela Secretaria de Educação do Estado do Ceará (SEDUC) mediante denúncia formalizada por qualquer pessoa física ou jurídica, órgãos públicos ou organizações da sociedade civil.

Art. 5º - O processo administrativo observará os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da razoável duração do processo e da eficiência.

Art. 6º - O processo administrativo terá início com a apresentação da denúncia junto à SEDUC, que deverá conter:

I - Identificação do denunciante e do denunciado;

II - Descrição detalhada dos fatos com a indicação de provas, se houver;

III - Endereço ou meio eletrônico para comunicação.

Art. 7º - Recebida a denúncia, a SEDUC verificará a sua admissibilidade no prazo de 10 (dez) dias, podendo solicitar informações complementares ao denunciante.

Art. 8º - Sendo a denúncia admitida, será instaurado o processo administrativo e expedida notificação ao gestor ou autoridade competente denunciado, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO III

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 9º - Após a apresentação da defesa, ou decorrido o prazo sem manifestação, a SEDUC poderá:

I - Determinar a produção de provas adicionais;

II - Realizar diligências para esclarecimento dos fatos;

III - Designar audiência para oitivas de testemunhas, se necessário.

Art. 10 - O prazo máximo para a conclusão do processo administrativo será de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de instauração, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa fundamentada.

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DA MULTA

Art. 11 - Concluída a instrução, o julgamento será realizado por uma Comissão Julgadora designada pela SEDUC, que decidirá em primeira instância no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 12 - Da decisão da Comissão Julgadora caberá recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, a ser apreciado pelo Pleno da SEDUC no prazo de 30 (trinta) dias, sendo esta a última instância administrativa.

Art. 13 - Em caso de decisão para aplicação da multa:

I - O valor da multa poderá ser parcelado em até 12 vezes ou pago em parcela única em até 10 dias após o trânsito em julgado;

II - Em caso de recusa de pagamento, o valor será inscrito em dívida ativa do Estado e poderá ser cobrado judicialmente.

Art. 14 - Os valores arrecadados com as multas aplicadas serão destinados a uma conta vinculada à Secretaria de Educação, devendo ser utilizados para ações de inclusão educacional, capacitação de profissionais, melhorias em infraestrutura para acessibilidade e aquisição de materiais pedagógicos adaptados.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

LARISSA GASPAR - PT

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

É com grande responsabilidade e compromisso com a inclusão educacional que apresento este Projeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, visando garantir o direito fundamental à educação para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências, combatendo práticas discriminatórias no acesso e permanência desses alunos nas instituições de ensino.

A presente proposição regulamenta o artigo 7º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Seu objetivo é estabelecer penalidades administrativas para gestores escolares que recusarem matrícula ou impuserem barreiras à inclusão de alunos com deficiência, assegurando um procedimento célere e eficiente para a apuração dessas infrações.

O acesso à educação inclusiva é um direito garantido pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 205, estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família. O artigo 208, inciso III, assegura atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Além disso, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 6.949/2009, reafirma o compromisso do Estado com a inclusão educacional.

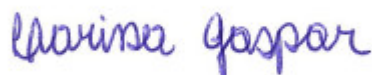
Apesar dessas garantias legais, ainda há registros de recusa de matrícula ou dificuldades impostas pelas escolas para admitir alunos com deficiência. Essas práticas, além de ilegais, ferem os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e acessibilidade. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça que instituições de ensino devem adotar medidas de inclusão e garantir o acesso de estudantes com deficiência sem qualquer ônus adicional para suas famílias.

Este projeto de lei tem caráter pedagógico e dissuasório, prevendo sanções administrativas para desestimular condutas discriminatórias por parte de gestores escolares. A multa proposta, variando entre três e vinte salários-mínimos, busca assegurar que a legislação seja respeitada e que os direitos dos alunos sejam efetivados. Além disso, os valores arrecadados serão revertidos para ações de inclusão educacional, garantindo melhorias na capacitação de profissionais e infraestrutura escolar.

Outro ponto essencial deste projeto é a estruturação de um procedimento administrativo justo e eficiente para apuração das infrações, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa. A responsabilidade de fiscalização e julgamento será da Secretaria de Educação do Estado do Ceará (SEDUC), garantindo que as denúncias sejam apuradas de forma técnica e imparcial.

É importante ressaltar que o intuito da lei não é punir de forma desproporcional, mas sim estimular o cumprimento das normas de inclusão, promovendo um ambiente escolar mais acessível e acolhedor para todos os estudantes.

Diante da relevância desta matéria para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei.



DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)